



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917583 - SP
(2025/0145231-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : S M DE S
ADVOGADOS : TAMIRES BATISTA DA SILVA - SP349420
DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677
AGRAVADO : C C N DE A DOS A E P
ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO STJ. CABIMENTO DE AGRADO INTERNO (ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não é cabível contra decisão singular proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo adequada, na hipótese, a interposição de agravo interno, conforme o art. 1.021 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de agravo em recurso especial, em lugar de agravo interno, caracteriza erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Ainda que superado o vício de inadequação, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sendo inafastável a Súmula 182/STJ.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917583 - SP
(2025/0145231-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : S M DE S
ADVOGADOS : TAMIRES BATISTA DA SILVA - SP349420
DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677
AGRAVADO : C C N DE A DOS A E P
ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO STJ. CABIMENTO DE AGRADO INTERNO (ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não é cabível contra decisão singular proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo adequada, na hipótese, a interposição de agravo interno, conforme o art. 1.021 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de agravo em recurso especial, em lugar de agravo interno, caracteriza erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Ainda que superado o vício de inadequação, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sendo inafastável a Súmula 182/STJ.
4. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação aos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico (fl. 319).

Com base no art. 1.042 do Código de Processo Civil, o agravante alega, em síntese, ter impugnado especificamente todos os fundamentos da não admissão, em observância ao art. 932, III, do Código de Processo Civil e ao art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 325-326).

Defende o prequestionamento das matérias relativas ao art. 6, III, e art. 42, parágrafo único, do CDC, e aos arts. 186 e 927 do CC (fl. 326).

Entende não incidir a Súmula 7/STJ, por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos (fls. 326-327).

Reafirma a violação dos arts. 6, III, e 42, parágrafo único, do CDC, e dos arts. 186 e 927 do CC (fls. 327-331).

Sustenta ter apresentado cotejo analítico com precedentes do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 328-329).

Impugnação ao agravo interno às fls. 336-337, na qual a parte agravada alega que deve ser mantida a decisão agravada, por correta aplicação da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial adequada, além de não caber o reexame do mérito fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Observo, de pronto, que o recurso cabível contra a decisão de fls. 319-320 seria o agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, não o agravo em recurso especial, cabível contra decisão que não admite o recurso especial na instância ordinária (art. 1.042 do CPC).

No caso, a parte recorrente expressamente nomeou a sua insurgência como agravo em recurso especial e a embasou no art. 1.042 do Código de Processo Civil, de forma que tal interposição contra decisão monocrática de Ministro desta Corte configura erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

De se notar que não se trata de uma mera formalidade ou equívoco na nomeação da peça jurídica.

Assim, pelas razões acima expostas, é caso de não conhecimento do recurso.

Ainda que assim não fosse, o agravo em recurso especial de fls. 309-311, interposto contra a decisão de não admissão proferida pelo Tribunal de origem, não poderia, de qualquer forma, ser conhecido.

Conforme consignado na decisão de fls. 319-320, o agravante não impugnou objetivamente os fundamentos adotados pela Corte local para não admitir o recurso especial (ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico), tendo se limitado a apresentar razões absolutamente genéricas.

Diante do exposto, não conheço do recurso por manifesta inadequação da via eleita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.917.583 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0145231-4

Número de Origem:
10001492420248260491

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M DE S

ADVOGADOS : TAMIRES BATISTA DA SILVA - SP349420
DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677

AGRAVADO : C C N DE A DOS A E P

ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M DE S

ADVOGADOS : TAMIRES BATISTA DA SILVA - SP349420
DIEGO LORENTZ GIMENEZ - SP331677

AGRAVADO : C C N DE A DOS A E P

ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026